



PREFEITURA DE ITAPOÁ – SC
Comissão de Processo Administrativo
PA nº 001/2018

Ao Sr. **Marlon Roberto Neuber**
Prefeito de Itapoá

RELATÓRIO FINAL – PA Nº 001/2018

I
Histórico

1. Ao décimo terceiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, na sala S3B situada no primeiro andar do Edifício-Sede da Prefeitura Municipal, na Cidade de Itapoá, presentes os servidores **Arthur Bordin Sbrissia**, agente administrativo, lotado na Procuradoria Jurídica, **Rochele Antoni**, fisioterapeuta II, lotada na Secretaria de Saúde e **Gilmar Santin**, Professor II, readaptado no Gabinete do Prefeito, respectivamente Presidente e Membros da Comissão do Processo Administrativo, instituído pelo Senhor Marlon Roberto Neuber, Prefeito de Itapoá, conforme Decreto Municipal I nº 3717/2018, de 03/08/2018, publicado no DOM/SC, Edição nº 2609 em 22/08/2018, posteriormente substituído pelo decreto nº 4110/2019, de 23/08/2019, publicado no DOM/SC, Edição nº 2916 em 30/08/2019, tiveram início os trabalhos referentes à instalação da Comissão do PA nº 001/2018.

2. A comissão decidiu pelo seguinte:

- Expedição do Termo de Instrução, após os membros desta Comissão terem examinado todas as peças que instruem o processo;
- Expedição de ofício ao Senhor Marlon Roberto Neuber, Prefeito de Itapoá, informando o início dos trabalhos;
- Expedição de Ofício via AR para a ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS, informando-a da instauração do Processo Administrativo e oportunizando assim o contraditório e ampla defesa.
- Expedição de Ofício para o representante/dono do Lavacar do Mineiro como testemunha para possíveis esclarecimentos sobre ocorrido.

3) Na data de 16 de setembro de 2019, obteve-se a informação que o Sr. Mineiro e seu respectivo lava-car haviam deixado o Município, optando-se pela oitiva do servidor Sr. Gerson dos Santos Chaves, Chefe do Setor de



PREFEITURA DE ITAPOÁ – SC
Comissão de Processo Administrativo
PA nº 001/2018



Frotas em busca de fatos que pudessem instruir o processo, sendo expedido ofício para tanto.

- 4) Na data de 25 de setembro de 2019, conforme marcado pela comissão, foi realizada a oitiva do **Sr. Gerson dos Santos Chaves**, a qual foi gravada e consta em anexo nos autos físicos, bem como tem seu resumo narrado no fatos do presente relatório.
- 5) Em plena data de 25 de setembro de 2019, O Responsável da Associação Vilas Boas entrou em contato, informando a impossibilidade de se deslocar até o município na presente data por motivo de doença da sua filha, solicitando se poderia enviar documentação por meio de vias eletrônicas. O presidente reiterou que há processo aberto contra a associação, e que dessa forma além de documentação se vê por basilar a colheita de depoimento presencial. Nesse liame, a Associação requereu a mudança de data da colheita para a próxima sexta, dia vinte e sete de setembro. O presidente pediu para que essas solicitações fossem enviadas via e-mail para comprovação do narrado.
- 6) Posteriormente, foi recebido e-mail indicando a Dr. Aline Salmeron para representar a Associação Vilas Boas. Segue o conteúdo do e-mail:

"Bom Dia

Conforme contato telefônico, tendo em vista problemas familiares, foi convencionada a redesignação da oitiva do Presidente da Associação Vilas Boas, sendo reagendada para o dia 27 de setembro de 2019 às 09h30min.

Desde já, por tratar-se de processo de sindicância investigatório nº 012/2018, do qual já houve designação de oitiva da parte contrária, bem como, em virtude do direito ao contraditório e a ampla defesa, requer seja enviado ao jurídico da Associação, no prazo de 24h, cópia integral do referido processo.

Desde já, fica convencionada a oitiva do presidente da Associação, após a análise do processo de sindicância, sob pena de cerceamento de defesa, não aplicando a pena de revelia, caso não seja devidamente enviado.

Por fim, segue dados do jurídico da Associação para o envio do processo: Dra. Aline Salmeron (alinesalmeron01@yahoo.com).

Ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos."



PREFEITURA DE ITAPOÁ – SC
Comissão de Processo Administrativo
PA nº 001/2018



- 7) Posteriormente, foi recebido e-mail indicando a Dra. Aline Salmeron e solicitando cópia integral dos autos, bem como cópia da oitiva do Sr. Gerson dos Santos Chaves.
- 8) A comissão atendeu a todas as solicitações feitas pela Associação Vilas Boas, em prazo adequado com o solicitado, oportunizando a ampla defesa e contraditório, bem como remarcando a oitiva da Associação atendendo-se ao princípio da boa-fé.
- 9) Na data de 27 de setembro de 2019, conforme remarcado pela comissão, foi realizada a oitiva do **Sr. Marcio Andre Fadul Vilas Boas**, a qual foi gravada e consta em anexo nos autos físicos, bem como tem seu resumo narrado no fatos do presente relatório.
- 10) Foi enviado cópia da Oitiva do Sr. Marcio Andre Fadul Vilas Boas à Dra . Aline Salmeron, oportunizando a ampla defesa e contraditório.
- 11) Foi ponderado o prazo de 5 dias úteis para que a Associação Vilas Boas juntasse as documentações atinentes a própria defesa, bem como que corroborassem a narrativa do Sr. Marcio Andre Fadul Vilas Boas.
- 12) No dia 14 de outubro foi recebido o comprovante do SEDEX de entrega do primeiro ofício enviado à Associação Vilas Boas, contudo sua entrega já restava evidente haja vista os contatos telefônicos, via correio eletrônico e até presenciais feitos.
- 13) Na data de 15 de outubro de 2019, (mais de quinze dias após a oitiva da Associação, cumprido o prazo apontado para defesa em três vezes) reuniu-se a comissão para análise prévia a manufatura do presente relatório, bem como constatou-se que a Associação Vilas Boas:
 - Deixou de apresentar o Atestado solicitado para corroborar a remarcação da oitiva;
 - Deixou de acostar procuração nos autos que comprovasse a Dr. **Aline Salmeron** como sua procuradora (Cópia do e-mail anexa);
 - Deixou de responder os contatos via e-mail após a oitiva do seu responsável (Cópia do aviso de entrega anexo);



PREFEITURA DE ITAPOÁ – SC
Comissão de Processo Administrativo
PA nº 001/2018



- Deixou de apresentar documentações que corroborassem suas alegações na oitiva colhida, por exemplo documentação que comprove o fato que o Sr. Mineiro haveria se tornado associado.

Concluído o histórico, dá-se início a narrativa dos fatos apurados pela comissão.

II

Dos Fatos

O PSI 012/2018 teve sua publicação efetuada na data de 15 de maio de 2018, narrando a falta de prestação de serviço da Associação Vilas Boas em cumprimento ao pregão 118/201, o qual havia sido vencedora.

O ocorrido foi que na data de 05 de abril de 2018, foram emitidas três ordens de serviço para a lavagem de veículos municipais. O setor de frotas entrou em contato com a associação Vilas Boas, sendo informado que o local de lavagem seria o “Lavacar do Mineiro” (sic) (Informação contida na FI.25 do PSI).

Na FI. 26 do PSI restou juntado relatório enviado à Administração a respeito da “prestação de serviço”, do qual extrai-se as informações que o lavacar não era de propriedade da Associação Vilas Boas, o Lavacar não tinha alvará de funcionamento, não havia estrutura segura estando em estado desgastado com madeiras quebradas bem como não havia forma de escoamento para a água utilizada. Nesse entendimento foram juntadas fotos das páginas 27 a 32 que comprovam o alegado.

As tentativas seguintes de entrar em contato com a Associação restaram por infrutíferas, visto que os e-mails não foram respondidos, a notificação via edital também não o foi, e em consulta ao site de buscas Google não foi localizada a sede da Associação.

Encerrado o Processo de Sindicância Investigatória, o Sr. Prefeito Marlon Rober Neuber deu início ao Processo Administrativo 001/2018, através do Decreto Municipal 3717 de 03 de agosto de 2018. Posteriormente o Decreto 4110 de 23 de



PREFEITURA DE ITAPOÁ – SC
Comissão de Processo Administrativo
PA nº 001/2018

Agosto de 2019 promoveu a substituição do Presidente do Processo Administrativo, bem como o decreto 4128 de 05 de Setembro de 2019 promoveu a substituição de um dos membros, ficando a comissão composta pelos atuais membros.

Após instruído os autos, a comissão decidiu pela oitiva do Sr. Mineiro bem como da Associação Vilas Boas. Ocorrido que o Sr. Mineiro deixou o Município, optou-se pela Oitiva do Chefe do Setor de Frotas o **Sr. Gerson dos Santos Chaves**, da qual se destaca o seguinte:

No vigésimo quinto dia do mês de setembro de 2019, foi colhido o depoimento de Gerson dos Santos Chaves, que de forma resumida afirmou o seguinte:

- Que o contrato não foi cumprido, haja vista que o prazo de início da prestação de serviço não foi respeitado, pois desde o final da licitação a associação deixou de informar o local para a prestação de serviços. Que este local só foi informado após muita insistência;
- Que posteriormente foi informado que o local para a prestação do serviço foi a Lavação do Mineiro, informando que possuía registros no WhatsApp que corroboram isso (os registros estão no CD da oitiva, bem como estão transcritos e colados neste relatório);
- Informou que o objeto da licitação não poderia ser terceirizado, contudo que a Associação Vilas Boas afirmara que compraria uma lavação no território municipal para efetuar a prestação;
- Informou que o Sr. Mineiro pediu informações via WhatsApp de como deveria ser a prestação de serviço, demonstrando o quanto não foi instruído pela Associação Vilas Boas.
- Quando os veículos foram levados para a lavação, o Sr. Gerson tentou averiguar se o Sr. Mineiro havia se associado a Vilas Boas, contudo a resposta foi negativa. O Sr. Gerson arguiu se a lavação era de propriedade do Sr. Vilas Boas, e em primeiro momento o Sr. Mineiro concordou, vindo a admitir que não posteriormente.
- Nesse dia foi percebido que não haviam licenças de funcionamento, bombeiros, vigilância sanitária, bem como o estado da lavação era bastante precário.
- O Sr. Mineiro ainda narrou que o Sr. Vilas Boas havia pago o serviço de lavação dele, havendo “terceirizado” a atividade da licitação ao contrário



PREFEITURA DE ITAPOÁ – SC
Comissão de Processo Administrativo
PA nº 001/2018



de promover a associação do mesmo como havia dito que faria anteriormente.

- O Sr. Gerson informou ainda que a Associação Vilas Boas efetuou contato posteriormente as notificações da prefeitura, mas que estava com a esposa doente e não havia podido responder anteriormente.

Segue cópia de trecho da conversa do Sr. Gerson com o responsável pelo Lavacar do Mineiro:



Segue também a transcrição do áudio da conversa do Sr. Gerson com o responsável pelo Lavacar do Mineiro, que também está gravada na mídia da oitiva do Sr. Gerson nos autos físicos:

“Boa tarde amigo, deixa eu te perguntar, é a respeito de um rapaz que teve aqui, um tal do Vilas boas, a respeito de eu fazer a lavagem de uns veiculos da prefeitura, e eu queria saber como é que vai funcionar isso direito. Tem como você me explicar direitinho? Porque eu fiquei sem entender, que ele não trouxe nenhum tipo de documento pra mim, então eu to meio desinformado dessa area ai, que ele queria só que eu prestasse esse serviço, mas ele não me apresentou CNPJ, não me apresentou nada, então eu não sei como está acontecendo, então eu me resolvi entrar em contato com você para saber direitinho como isso funciona na prefeitura.”



PREFEITURA DE ITAPOÁ – SC
Comissão de Processo Administrativo
PA n° 001/2018



No vigésimo sétimo dia do mês de setembro de 2019, foi colhido o depoimento de Márcio André Fadul Vilas Boas, que de forma resumida afirmou o seguinte:

- Afirmou que não praticou a terceirização da atividade-fim do contrato, afirmando que houve a associação do Sr. Mineiro, e que este trabalharia como associado;
- Inquirido sobre documentação que comprovasse a associação do Sr. Mineiro, o Sr. Vilas Boas informou que apresentaria posteriormente;
- Negou ter orientado o Sr. Mineiro em responder que o lavacar pertenceria a Associação Vilas Boas;
- Informou que a Associação havia feito acordo com o "associado", Sr. Mineiro, e que parte dos valores pagos pela prefeitura seriam retidos para a Associação Vilas Boas;
- Informou que a escolha da Lavação do Mineiro se deu pela possibilidade, independentemente da regularidade alegando que "não houve um critério" sic;
- Confirmou que sabia que a lavação do mineiro encontrava-se irregular;
- Todos os documentos atinentes a essas informações, sejam trocas de e-mail, solicitação de licença ambiental e qual quer documentos atinentes para a corroboração das afirmações foram solicitados e o Sr. Vilas Boas informou que poderia os enviar;
- Informa que solicitou auxílio à prefeitura buscando a regularização ambiental da lavação;
- Informou que foi presencialmente ao lavacar do mineiro, informou ter ciência que a lavação do Mineiro era em local alugado, informou que havia escoamento de água, mas que não havia licença ambiental;
- Informou que houve contato buscando a regularização da lavação;
- Informou que "como não sentiu que chegaria dentro de um ano adequado, sendo que a validade do contrato seria de 12 meses, que o investimento para a regularização seria muito alto, e como só tinha recebido uma ordem de serviço, a questão da regularização do lado ambiental acabou não sendo feita";



PREFEITURA DE ITAPOÁ – SC
Comissão de Processo Administrativo
PA nº 001/2018

- Alegou não haver cobrança por parte da prefeitura, nem o envio de outras ordens de serviço;
- Alegou que a prefeitura não deve ter tirado mais ordens de serviço porque "a prefeitura entendeu a dificuldade da regularização";
- Confirmou que pagou o Sr. Mineiro de maneira adiantada em valores para o atendimento do edital;
- Inquirido sobre o não cumprimento do contrato, ou de sua suposta desistência do cumprimento do serviço, informou que existiam muitos lavacar na cidade, e que ambientalmente estes não estão regularizados, e que as lavações regularizados não quiseram fazer a parceria;
- Alegou que não haveriam lavações regulares para parceria, que poderia ser a feita Associação com o "Mineiro, o Baiano ou o Pernambucano" a cumprir o contrato, a preocupação dele é que a associação executasse o serviço de alguma forma.
- Alegou que a tramitação do processo de aprovação ambiental para a construção de uma lavação levaria tempo demasiado, que "houve bom senso da prefeitura na época em não emitir novas ordens de serviço".
- Alegou que a regularização de um Lavacar demoraria de 6 a 8 meses para a aprovação, que levaria uma "eternidade de tempo" e que isso seria impossível dentro do contrato;
- Inquirido se frente a esses fatos a Associação considerou ser muito dispendioso temporal ou monetariamente o cumprimento do contato, está optou por não buscar a regularização desta situação, respondeu que "num acordo no silêncio, não a Associação mas também a prefeitura, porque a partir do momento que ela (a prefeitura) não imitiu mais ordens de serviço obrigando que se executasse o trabalho, entende que houve um ACORDO DE CAVALHEIROS de bom entendimento que ele não teria como se regularizar em um tempo hábil, que entende os fatos desta forma";
- Inquirido se não deveria ter se preparado anteriormente para a prestação de serviço como lavação, se quando ingressou no pregão já não deveria ter buscado um lavacar para a parceria, respondeu que licitação é um processo de fases, que quando publicado edital não se recordava se foi exigido licença ambiental, e que se está não foi exigida, "só se fala o milagre e não se fala o santo", que na cidade ainda existem muitas lavações sem licença e que muitas prefeituras trabalham sem



PREFEITURA DE ITAPOÁ – SC
Comissão de Processo Administrativo
PA nº 001/2018



licença. Interpelado que a pergunta não se tratava da questão de licença ambiental meramente, mas sim se não deveria ter se preocupado anteriormente com o cumprimento do objeto da licitação, este respondeu que o serviço foi disponibilizado conforme solicitado;

- Que não tinha conhecimento prévio sobre qual lavação faria parceria ao ganhar o pregão, “que toda beira de praia tem muitos lavar”;
- Informado que a prefeitura não ficou inerte, que a prefeitura não “fez um acordo de cavalheiros”, que desde a primeira tentativa de prestação de serviço houve notificações e que o PSI foi aberto, o Sr. Vilas Boas confirmou que recebeu as notificações sobre as investigações;
- Declarou ainda que a Associação Vilas Boas trabalha em muitos municípios, que trabalham de forma licita, que apresentam toda a documentação exigida, que ganharam a licitação, que foram chamados, que abaixaram um pouco o valor da licitação, que apresentaram um local, que a pessoa (o Sr. Mineiro) era uma pessoa de bem, que por conta da questão ambiental não tinha como fazer a legalização ambiental, que está só foi solicitada posteriormente, que tentou fazê-la, que gosta do município, que existe intenção de investimento, mas que na época, já recebida a notificação, que não tinha como dar um feedback e que entende que o processo (do cumprimento do pregão) foi paralisado por isso.

Deve-se frisar, novamente, que mesmo sendo solicitada a gravação da oitiva no Sr. Vilas Boas (sendo que está foi entregue pessoalmente a ele via bluetooth, e enviada a advogada Dra . Aline Salmeron (indicada pela associação no primeiro contato via correio eletrônico) em momento algum após está oitiva foi acostada qualquer defesa ou documentos que comprovassem as alegações do Sr. Vilas Boas, não sendo juntada procuração da Dra . Aline Salmeron, nem documentações que comprovem a associação do Sr. Mineiro, nem os contatos via e-mail alegados na oitiva.

A comissão, em analogia a lei 9784/1999 em seu art. 24, optou por dar o prazo de 5 dias úteis para a apresentação da documentação solicitada, e mesmo assim, no dia 02 de outubro de 2019 entrou em contato com a Dra . Aline Salmeron,



PREFEITURA DE ITAPOÁ – SC
Comissão de Processo Administrativo
PA nº 001/2018



solicitando a resposta ao e-mail que encaminhou a gravação da oitiva, sendo com defesa ou documentação narrada pelo Sr. Vilas Boas.

Aguardado tempo muito superior ao prazo convencionado, no dia 15 de outubro de 2019 reuniu-se a comissão para ponderar sobre a manufatura deste relatório.

Atestado que não foram acostadas as documentações citadas pelo Sr. Vilas Boas em sua oitiva.

III

Recomendações da comissão para providências de Interesse Público

Por fim, considerando o breve histórico do caso;

Considerando os fatos apurados no processo licitatório;

Considerando os fatos apurados no PSI;

Considerando os fatos apurados por esta Comissão nos presentes autos;

Considerando as oitivas colhidas no próprio processo administrativo, especialmente devido à responsabilidade adquirida pela Associação Vilas Boas ao participar do ato licitatório, bem como a ausência de qualquer documentação que comprovem as declarações do seu responsável na oitiva do dia 27 de setembro de 2019;

Considerando o aparente descaso da Associação Vilas Boas para com o cumprimento do objeto do processo licitatório, evidenciado inclusive durante a oitiva do seu presidente, o Sr. Marcio Andre Fadul Vilas Boas;

Considerando que a Associação deixou de apresentar documentação que corroborasse as alegações do Sr. Marcio Andre Fadul Vilas Boas;

Tendo em vista o decreto municipal 2598/2015, nos artigos que se seguem:

Art. 1º A inexecução do contrato administrativo ou a sua execução deficiente pode ensejar a aplicação de uma, ou mais, das penalidades administrativas elencadas no artigo 87 da Lei 8.666/93, além de sanção específica a ser aplicada em razão de atos ocorridos em licitações promovidas por meio da modalidade de pregão conforme prescreve o artigo 7º da Lei nº 10.520/02.



PREFEITURA DE ITAPOÁ – SC
Comissão de Processo Administrativo
PA nº 001/2018

Art. 2º A finalidade das sanções administrativas em licitações e contratos é reprovar a conduta praticada pelo sancionado, desestimular a sua reincidência, bem como prevenir sua prática futura pelos demais licitantes e contratados. As sanções podem ter caráter preventivo, educativo, repressivo ou visar à reparação de danos pelos responsáveis que causem prejuízos ao erário público. Trata-se, de um poder-dever da Administração que deve atuar visando impedir ou minimizar os danos causados pelos licitantes e contratados que descumprem suas obrigações.

Art. 3º As sanções administrativas fixadas nas normas, aplicadas aos licitantes e contratados, são as seguintes:

(...)

II. Multa;

III. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

(..)

Art. 6º A sanção de multa tem natureza pecuniária e sua aplicação se dará na gradação prevista no instrumento convocatório ou no contrato quando houver atraso injustificado no cumprimento da obrigação contratual, e em decorrência da inexecução parcial ou total do objeto da contratação, nos termos do art. 86 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993, a seguir:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

[...]

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”

(...)

II. Multa Compensatória, decorrente do descumprimento de obrigações contratuais;

Art. 7º A sanção de suspensão temporária de participar em licitações e impedimento de contratar com a Administração tem por finalidade a suspensão do direito dos fornecedores de participarem dos procedimentos licitatórios promovidos no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção, impedindo-os fornecedores de formalizarem contratos no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção, por prazo não superior a 2 anos.

Art. 8º A previsão legal está inserida no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;”

(Grifo nosso)



PREFEITURA DE ITAPOÁ – SC
Comissão de Processo Administrativo
PA nº 001/2018



Bem como tendo em vista a Cláusula Oitava e seguintes do Pregão 118/2017, as quais explicitam as causas e percentagens para aplicação de multa no caso de não cumprimento contratual;

Ademais, não prospera a afirmação do processado que após o procedimento licitatório é que providenciaria a regularização do local para prestação do serviço, o que o fez em seu argumento que a licitação é um processo de fases, visto que o mesmo sabia das datas para início da prestação, tanto que afirmou que o período para regularização de uma suposta nova lavação seria muito longo.

Sendo assim, **recomenda a comissão**, a aplicação das penalidades de Multa e suspensão temporária para participação de licitação e impedimento para contratos junto a Administração, ambas em seu máximo rigor, ou seja, cobrança de multa de 10% do valor contratual, bem como a suspensão temporária para participação de licitação e impedimento para contratos junto a Administração Municipal em (dois) 2 anos.

Sem mais, é concluso o presente Relatório.

Itapoá, 18 de outubro de 2019

Arthur Bordin Sbrissia

Presidente

Rochele Antoni

Membro

Gilmar Santin

Secretário



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá
Rua Mariana Michels Borges, nº 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828 - www.itapoa.sc.gov.br



ANEXO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2015
Data: 11 de novembro de 2015.

DEFINE DIRETRIZES E DISCIPLINA A APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS EM LICITAÇÕES E CONTRATOS.

CAPÍTULO I DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1º A inexecução do contrato administrativo ou a sua execução deficiente pode ensejar a aplicação de uma, ou mais, das penalidades administrativas elencadas no artigo 87 da Lei 8.666/93, além de sanção específica a ser aplicada em razão de atos ocorridos em licitações promovidas por meio da modalidade de pregão conforme prescreve o artigo 7º da Lei nº 10.520/02.

Art. 2º A finalidade das sanções administrativas em licitações e contratos é reprovar a conduta praticada pelo sancionado, desestimular a sua reincidência, bem como prevenir sua prática futura pelos demais licitantes e contratados. As sanções podem ter caráter preventivo, educativo, repressivo ou visar à reparação de danos pelos responsáveis que causem prejuízos ao erário público. Trata-se, de um poder-dever da Administração que deve atuar visando impedir ou minimizar os danos causados pelos licitantes e contratados que descumprem suas obrigações.

Art. 3º As sanções administrativas fixadas nas normas, aplicadas aos licitantes e contratados, são as seguintes:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- V. Impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e o descredenciamento no Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais (Sanção do Pregão).

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá
Rua Mariana Michels Borges, nº 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828 - www.itapoa.sc.gov.br



Seção I
Advertência

Art. 4º A sanção de advertência consiste em uma comunicação formal ao fornecedor, advertindo-lhe sobre o descumprimento de obrigação legal assumida, cláusula contratual ou falha na execução do serviço ou fornecimento, determinando que seja sanada a impropriedade e, notificando que, em caso de reincidência, sanção mais elevada poderá ser aplicada.

Art. 5º A advertência é a mais branda entre as sanções administrativas, aplicada mediante pequenas faltas que não importem em prejuízos definitivos ou irreparáveis ao interesse público, prevista o inciso I do artigo 87 da Lei 8.666/93:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência.”

Seção II
Multa

Art. 6º A sanção de multa tem natureza pecuniária e sua aplicação se dará na gradação prevista no instrumento convocatório ou no contrato quando houver atraso injustificado no cumprimento da obrigação contratual, e em decorrência da inexecução parcial ou total do objeto da contratação, nos termos do art. 86 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993, a seguir:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

[...]

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”

§ 1º A multa preceituada no caput do artigo 86 da Lei 8.666/93 é denominada multa moratória, decorrente do atraso do contratado, enquanto a multa estabelecida no inciso II do artigo 87 da mesma lei, trata de multa aplicada pelo descumprimento de obrigações contratuais e é denominada multa compensatória.

§ 2º A multa moratória e a compensatória devem ser previstas e disciplinadas no instrumento convocatório ou no contrato e não devem ser aplicadas em vista dos mesmos fatos:

I. Multa Moratória, decorrente de atraso na execução do contrato;



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá
Rua Mariana Michels Borges, n° 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828 - www.itapoa.sc.gov.br



II. Multa Compensatória, decorrente do descumprimento de obrigações contratuais; X

Seção III

Suspensão Temporária de Participar em Licitações e Impedimento de Contratar com a Administração

Art. 7º A sanção de suspensão temporária de participar em licitações e impedimento de contratar com a Administração tem por finalidade a suspensão do direito dos fornecedores de participarem dos procedimentos licitatórios promovidos no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção, impedindo-os fornecedores de formalizarem contratos no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção, por prazo não superior a 2 anos.

Art. 8º A previsão legal está inserida no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;”

Parágrafo Único - Considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgão ou entidade da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada (Parágrafo Único do art. 2º da Lei nº 8.666, de 1993).

Seção IV

Declaração de Inidoneidade

Art. 9º A declaração de inidoneidade impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, disciplinada no inciso IV do artigo 87 da Lei 8.666/93:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.”



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, n° 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828 - www.itapoa.sc.gov.br



§ 1º A aplicação desta sanção é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Seção V

Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal e Descredenciamento No Sicaf (Sanção Do Pregão)

Art. 10. A aplicação do impedimento de licitar, contratar com a Administração Pública e o descredenciamento do SICAF, previsto neste item, são concomitantes. A sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no Artigo 7º, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, impossibilitará o fornecedor de participar de licitações e formalizar contrato no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção: União, Estado, DF ou Municípios. A aplicabilidade desta sanção é adstrita à modalidade Pregão, bem como nos contratos pactuados em decorrência das licitações realizadas nesta modalidade:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

Art. 11. O descredenciamento no Sistema de Cadastramento de Fornecedores do Governo Federal – SICAF se dará com a situação “inativo” sobre os dados do fornecedor disponível no sistema, em consequência da aplicação da sanção de impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Parágrafo Único - O SICAF é um sistema desenvolvido em plataforma web, acessado por meio do endereço www.comprasgovernamentais.gov.br, o qual viabiliza o cadastramento de fornecedores de materiais e serviços para órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no âmbito do SISG. O referido sistema também possui a funcionalidade para fins de registro de sanções, a serem realizadas pelas Unidades Cadastradoras após a conclusão do processo sancionador.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, n° 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828 - www.itapoa.sc.gov.br



Art. 12. A aplicação das sanções administrativas em licitações e contratos, respeitará os seguintes procedimentos, observando a seguinte sequência:

I. Instauração de processo administrativo por meio de Decreto Municipal que especificará:

- a) Resumo dos fatos que ensejaram o estabelecimento do ato administrativo;
- b) Indicação caso pretendida a rescisão do contrato administrativo;
- c) Determinação da intimação do acusado para o exercício do contraditório e ampla defesa;
- d) Nomeação de Comissão para instrução e julgamento.

II. Intimação do acusado por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento ou outro meio, desde que demonstrado e devidamente configurado o recebimento da intimação pela parte acusada. Assegurando os seguintes prazos para o exercício do contraditório e ampla defesa e possibilidade de produção de provas:

- a) 5 dias úteis nos casos de advertência, multa e suspensão temporária;
- b) 5 dias corridos para aplicação da sanção do pregão;
- c) 10 dias corridos nos casos de Declaração de idoneidade;

III. Realização de procedimento para produção de provas (vistoria, perícia, oitiva das testemunhas, etc...).

IV. Manifestação escrita sobre as provas produzidas, assegurando o prazo de 5 dias corridos para apresentação de contrarrazões pelo acusado.

V. Encaminhamento do processo (ato administrativo, intimação e comprovante de recebimento pelo acusado, provas produzidas e manifestação sobre as provas) à Procuradoria Jurídica para análise e parecer.

VI. Decisão fundamentada e aplicação das penalidades;

VII. Publicação da decisão na imprensa oficial, site do município, jornal de grande circulação no estado, além de, quando possível, outros veículos oficiais de publicação (federal, estadual, e demais órgãos fiscalizadores como, por exemplo, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE), Tribunal de Contas da União (TCU) e Corregedoria do TJSC);

MARIA IZABEL BLANSKI
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá
Rua Mariana Michels Borges, n° 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828 - www.itapoa.sc.gov.br



Termo de Encerramento - PA 001/2018

Ao trigésimo primeiro dia do mês de outubro de dois mil e dezenove, encerram-se os trabalhos do Processo Administrativo 001/2018 devidamente cumpridos por essa Comissão nos termos do Decreto Municipal instituído no Decreto Municipal nº Decreto Municipal I nº 3717/2018, exarado pelo Senhor Marlon Roberto Neuber, Prefeito de Itapoá.

Itapoá, 31 de outubro de 2019.


Arthur Bordin Sbrissia

Presidente


Rochele Antoni

Membro


Gilmar Santin

Secretário



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá
Rua Mariana Michels Borges, n° 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828 - www.itapoa.sc.gov.br

Termo de Remessa - PA 001/2018

Ao trigésimo primeiro dia do mês de outubro de dois mil e dezenove, faço remessa dos autos do Processo Administrativo 001/2018, instituído no Decreto Municipal nº Decreto Municipal I nº 3717/2018, pelo Senhor Marlon Roberto Neuber, Prefeito de Itapoá, contendo 01 (um) volume o qual vai numerado de fls. 02 a fls. 54, para tomada de providências que se fizerem necessárias.

Itapoá, 31 de outubro de 2019.

Arthur Bordin Sbrissia
Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ – SC
GABINETE DO PREFEITO**

RUA 960, nº 201 – ITAPEMA DO NORTE.
CEP: 89249-000. ITAPOÁ – SC.
TELEFONE: (47) 3443-8800 – FAX: (47) 3443-8828
CNPJ 81.140.303/0001-01
E-mail: secretaria.gabinete@itapoa.sc.gov.br
www.itapoa.sc.gov.br

DESPACHO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – PA Nº 001/2018.

Aprovo os autos do Processo Administrativo nº 001/2018, para apurar os fatos relatados na CI nº 220/2018 e conforme o relatório final do PSI nº 12/2018, apontando as providências cabíveis, oportunizando o contraditório e ampla defesa ao contratado, e adoto seus fundamentos para, considerando o que consta nos autos:

Acolher o Relatório Final da Comissão Processante, nomeada através do Decreto Municipal nº 3717, de 03 de agosto de 2018, e adotando as determinações da Instrução Normativa nº 02/2015, que define diretrizes e disciplina a aplicação de sanções administrativas em licitações e contratos, aprovada pelo Decreto Municipal nº 2598, de 16 de novembro de 2015,

1. Determinar a aplicação da penalidade de multa em 10% do valor do contrato;
2. Aplicar a suspensão temporária de participação da empresa Associação Vilas Boas em licitações do município e impedi-la de contratar com a Administração pelo prazo de 2 (dois) anos.

Restitua-se o processo à Secretaria Municipal de Administração para ciência desta decisão ao indiciado e demais providências.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Itapoá, 04 de novembro de 2019.


MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito de Itapoá

Recebido em: 05/11/2019